



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1. 258, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

FIS: Nº 19
Proc: Nº 1279/01

“DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO, TERRAS E SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Artigo 1º. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção não abrangidos pela coleta regular, feitas pela iniciativa privada, deverão observar as disposições desta Lei.

Artigo 2º. Os resíduos de que trata o artigo anterior deverão ser de característica inerente, resultantes de serviços da construção civil (caliça e entulhos), incluindo demolições e limpezas, ou de escavações (terra), não sendo permitida a inclusão de lixo doméstico.

Artigo 3º. As pessoas jurídicas que operam ou que venham a operar o transporte de resíduos da construção civil e escavações no Município de Barueri, que utilizarem caçambas, ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 4º. Os locais indicados para deposição dos detritos coletados devem atender os aspectos sanitários e ambientais de posturas municipais, de preservação de fundo de vales, ou de sistemas naturais ou não de drenagem, e ser acompanhados de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º. O local para deposição de detritos neste Município somente será liberado após vistoria e parecer da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

§ 2º. Durante a vigência dos alvarás concedidos ou por ocasião das suas renovações, caso os locais indicados para deposição de detritos estejam com sua capacidade esgotada, outros locais deverão ser indicados, atendendo as disposições deste artigo.

§ 3º. Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde, por meio de caçambas.

II - DA ATIVIDADE

Artigo 5º. O transporte das caçambas pelas vias terrestres do Município de Barueri, abertas à circulação pública, rege-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se supletivamente esta Lei.

Artigo 6º. A movimentação e o estacionamento das caçambas em vias públicas só serão admitidos acompanhados do documento denominado “Histórico de Carga”, formalizado conforme modelo a ser regulamentado.



Prefeitura Municipal de Barueri

Fls : N° 20
Proc: N° 1279/01

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º. As caçambas deverão ser colocadas, preferencialmente, no interior do imóvel ou da obra.

Parágrafo Único. A colocação de caçambas dentro do alinhamento predial ou dentro do tapume da obra não necessita de autorização da Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito (Demutran), devendo, todavia, ser realizada em condições adequadas de entrada e saída de veículos, inclusive caminhões.

Artigo 8º. A colocação de caçambas para a coleta de entulho no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação dentro dos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo neste caso, às seguintes condições:

- I - longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço;
- II - o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba;
- III - afastadas 0,30m(trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50m(cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. A autorização para operação de caçambas não implica a aceitação, por parte da Prefeitura Municipal de Barueri, do despejo dos materiais no Aterro Sanitário.

Artigo 9º. Para colocação das caçambas sobre a calçada, deverá ser preservado espaço mínimo para passagem de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), não podendo a caçamba, em hipótese alguma, estar posicionada de modo a não permitir a passagem de, pelo menos, 1(um) pedestre por vez, ou seja, 0,70m(setenta centímetros) de largura do corredor.

Artigo 10. O prazo máximo de permanência de cada caçamba em via pública é de 5(cinco) dias, compreendendo os dias de colocação e retirada.

§ 1º. As caçambas estacionadas nas via públicas ou sobre a calçada deverão ser substituídas ou retiradas após esgotada sua capacidade, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º. É expressamente proibida a permanência de caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Artigo 11. Fica proibida a colocação de caçambas para a coleta de entulho no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

- I - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos estiverem restritos ou proibidos por sinalização vertical de regulamentação,
- II - nos locais onde o estacionamento e parada forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e paradas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- III - nas esquinas a menos de 10,00m(dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;



- IV – nos locais onde existir regulamentação de estacionamento especial (táxi, caminhão, pontos e terminais de transportes coletivos, farmácia, deficientes físicos e outros);
- V – nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;
- VI – nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sarjeta);
- VII – no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebreada;
- VIII – sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrante, telefones públicos e outros);
- IX – nos trechos de pista curva (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- X – em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XI – quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorefletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificações definidas em regulamento.

Artigo 12. A Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito poderá proibir ou restringir o estacionamento de caçambas em condições não previstas no artigo anterior, de acordo com as especificidades e necessidades do local.

III – DA ZONA AZUL:

Artigo 13. Nos locais onde existam ou venham a ser implantados os estacionamentos rotativos pagos (tipo zona azul), os prestadores de serviços de coleta e remoção de entulho que usarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização junto ao Demutran, sempre que pretenderem colocar esses equipamentos, nas referidas vagas.

§ 1º. O deferimento do pedido estará sempre condicionado ao limite de 20% (vinte por cento) do número de vagas por quadra, para a ocupação simultânea por caçambas, ou a uma única caçamba, na hipótese de haver 10 (dez) vagas ou menos na quadra;

§ 2º. O requerimento de autorização mencionado no “caput” deste artigo deverá ser protocolado com a antecedência mínima de 5 dias (cinco dias) úteis do início do período pretendido e instruído com cópia do cadastro do prestador do serviço, conforme estabelecido no artigo 2º desta Lei, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas e os dias de permanência pleiteados.



Prefeitura Municipal de Barueri

Fls : N° 22
Proc: N° 1279/01

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, o requerente efetuará o pagamento do preço público relativo ao número de dias em que a caçamba ficará estacionada.

§ 4º. Fica estabelecido que o preço público do dia, por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, é igual ao preço total das horas diárias cobradas por vaga, no sistema de estacionamento rotativo pago.

Artigo 14. Durante o período de estacionamento e imediatamente após a remoção da caçamba, o prestador do serviço providenciará a limpeza do local.

Artigo 15. Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, não podendo os resíduos, no trajeto, ficar expostos, poluir as vias públicas ou ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

Artigo 16. A colocação de lixo doméstico ou a colocação de resíduos acima da borda da caçamba implicará multa ao contratante.

Artigo 17. A deposição de lixo doméstico em conjunto com demais resíduos nas áreas de despejo implicará multa à empresa transportadora e ao contratante.

Artigo 18. O armazenamento e o transporte do entulho não poderá exceder ao nível superior da caçamba nem a largura, particularmente quanto a ferragens e madeira.

Artigo 19. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, à sinalização ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, que arcará com os respectivos custos de reparação, substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo Único. Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora dos serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Artigo 20. O depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza nas vias, passeios, canteiros, jardins, vias e logradouros públicos constitui infração conforme disposto na Lei Municipal nº 387, de 18 de novembro de 1980, alterada pela Lei Municipal nº 945, de 15 de março de 1996, sujeitando-se o infrator à multa nelas previstas.

Artigo 21. Os veículos que transportarem os resíduos referidos no artigo anterior e os depositarem nos locais citados ou em local diverso do autorizado serão multados, apreendidos e removidos, dependendo sua liberação do pagamento das despesas de remoção, estadia e multas cabíveis.

Artigo 22. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviços cumulativamente às medidas administrativas e às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seu artigo 245, que prevê a remoção das caçambas e aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Artigo 23. A Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito poderá, atendendo o interesse público, determinar, a qualquer tempo, em caráter de emergência, que o prestador dos serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso



Prefeitura Municipal de Barueri

Fls : N° 23
Proc: N° 1274/01

ESTADO DE SÃO PAULO

se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Artigo 24. Os casos especiais serão analisados pela Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito que após, parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para a colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadrem nas previsões desta Lei.

IV - DO EQUIPAMENTO

Artigo 25. A coleta e transporte dos resíduos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços prestados, observadas as especificações e requisitos estabelecidos em regulamento.

Artigo 26. As caçambas deverão estar em boas condições de conservação e possuir estabilidade, preservando a segurança de pedestres e funcionários durante o manuseio.

Artigo 27. A empresa prestadora do serviço utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste para colocação, retirada e transporte das caçambas, cabendo ao seu condutor a observância do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as regras de circulação, estacionamento e horários regulamentados por sinalização específica para veículos de carga.

Parágrafo Único. O condutor deverá portar e apresentar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, o "Histórico de Carga", conforme artigo 6º, desta Lei.

Artigo 28. Compete a fiscalização, em decorrência da operação e execução desta Lei:

- I – à Secretaria de Serviços Municipais e Trânsito, quanto ao sistema viário e de trânsito;
- II – à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, nos aspectos ambientais;
- III – à Secretaria de Finanças, nos aspectos fiscais.

V - DAS SANÇÕES

Artigo 29. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa;
- II – apreensão do equipamento;
- III – suspensão da licença;
- IV – cassação de licença.

Artigo 30. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática de infração aos dispositivos desta Lei ficará sujeito às sanções nela previstas.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS : N° 27
Proc: N° 1277/01

Artigo 31. A multa de R\$ 100,00(cem reais) é aplicável, por evento, em todos os casos de desobediência desta Lei.

§ 1º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º. Será aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a todo infrator que deixar a caçamba estacionada no mesmo local da via pública por período superior a 5(cinco) dias.

Artigo 32. A apreensão do equipamento é aplicável quando estiver nas seguintes condições:

I – da caçamba:

- a) estacionada no mesmo local por período superior a 5(cinco) dias;
- b) estacionada em local não permitido;
- c) estacionada sem o recolhimento do preço público mencionado no artigo 13, em seu § 4º, desta Lei;
- d) obstruindo o escoamento de águas pluviais;
- e) transitando sem cobertura;
- f) contendo materiais e/ou objetos, ainda que potencialmente, prejudiciais à saúde pública, ou detritos orgânicos;

II – do caminhão, transitando sem condições de segurança, no que tange ao transporte de caçamba;

III – de qualquer equipamento, sendo utilizado por aquele sem o prévio e anual cadastro ou com prazo de validade expirado;

§ 1º. O custo da apreensão, remoção e depósito do equipamento será estabelecido por Decreto, sem prejuízo das demais legislações municipais vigentes.

§ 2º. A restituição do equipamento só se fará depois do recolhimento da multa pertinente e demais encargos.

§ 3º. Não sendo o equipamento apreendido reclamado no prazo de 10(dez) dias, será ele alienado pela Prefeitura Municipal de Barueri, em hasta pública.

Artigo 33. A suspensão da licença por 60(sessenta) dias é aplicável no caso de:

I – reincidência da infração aplicada em base no artigo anterior;

II – danos graves ao meio ambiente.

Artigo 34. A cassação da licença é aplicável no caso de:

I – reincidência de infração aplicada com base no artigo anterior;

9



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 25
Proc: N° 129/01

II – acidentes que provoquem lesões graves ou fatais às vítimas.

Artigo 35. Considera-se reincidência para os fins desta Lei se, dentro do período de 12(doze) meses, houver repetição de ato idêntico de infração ou de natureza mais grave pelo mesmo infrator, depois de passada em julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 36. Quando a infração constituir-se desobediência à legislação de trânsito vigente, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas no “caput” deste artigo não elide a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37. As empresas que operam esse serviço terão prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da publicação do Decreto regulamentador, para adaptarem-se às condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 13 de novembro de 2001.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

21/11/01